



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia:

Decreto n.º 39 633 — Estabelece o regime de condicionamento a que fica sujeita a indústria de preparação de especialidades farmacêuticas e outros medicamentos, soros, vacinas e produtos congêneres para uso humano.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 869 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 634 — Promulga a revisão do regime de condicionamento estabelecido para as diferentes indústrias e modalidades condicionadas — Revoga os Decretos n.ºs 30 586, 36 413, 36 945, 37 549 e 37 876.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Decreto n.º 39 633

A Lei n.º 2 052, de 11 de Março de 1952, determinou a revisão, pelos vários Ministérios, dos regimes de condicionamento industrial que então vigoravam, tornando a continuação dessa disciplina dependente da publicação de decretos que deveriam satisfazer ao disposto na sua base v.

Prescreve-se nesta base que o condicionamento será estabelecido por decreto regulamentar em que explicitamente se indiquem as exigências e limitações a observar e se fixem as condições mínimas de fabrico requeridas para a montagem de novos estabelecimentos.

Havia, pois, que examinar o caso especial da indústria de preparação de medicamentos, que estava sujeita àquele regime e tinha sido objecto de sucessivas providências legislativas destinadas a regulamentar a sua execução.

Do estudo a que se procedeu resultou a conclusão da necessidade de manter a indústria condicionada, por o justificar plenamente a circunstância, integrada na alínea c) da base III da lei, de só comportar um número reduzido de empresas em condições óptimas de produção.

Igualmente se reconheceu que o condicionamento não podia deixar de abranger, como já sucedia anteriormente, as diversas modalidades previstas na base II: instalação e reabertura de estabelecimentos, modificação de equipamento, mudança de local. Pareceu, no entanto, conveniente introduzir restrições que diminuíssem a latitude da intervenção.

Através das medidas constantes do decreto regulamentar que se publica para satisfazer à exigência legal tem-se em vista a finalidade do aperfeiçoamento deste sector da actividade portuguesa, em ordem a melhorar a produção e a conquistar-se maior grau de independência no abastecimento do País.

Confia-se em que a aplicação deste diploma influirá favoravelmente nas condições de exercício da indústria, mantendo a actividade no quadro da disciplina que lhe é indispensável e promovendo o seu progresso técnico e económico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base v da Lei n.º 2 052, de 11 de Março de 1952, fica sujeita ao regime de condicionamento estabelecido no presente diploma a indústria de preparação de especialidades farmacêuticas e outros medicamentos, soros, vacinas e produtos congêneres para uso humano.

§ 1.º O exercício da profissão farmacêutica ou da arte de farmácia continua a reger-se pelas disposições legais em vigor.

§ 2.º Não é abrangida pelo condicionamento a preparação dos produtos tóxicos e a dos destinados a venda directa ao público, podendo as farmácias proceder à sua colocação no mercado desde que se trate de produtos que por elas vinham sendo já preparados, sob reserva de nos rótulos e embalagens se indicar a sua proveniência.

Art. 2.º Para efeito do disposto na base VI da Lei n.º 2 052 e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 783, de 16 de Junho de 1952, a indústria referida no artigo anterior não é consentânea com o trabalho no domicílio.

Art. 3.º O condicionamento abrange, nos termos da base II da Lei n.º 2 052:

- A instalação de novos estabelecimentos e a reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por período superior a dois anos, salvo motivo de força maior aceite pelo Ministro do Interior;
- A modificação do equipamento industrial ou fabril no respeitante aos elementos produtivos;
- A mudança de local do estabelecimento, salvo quando se verifique dentro do mesmo distrito.

Art. 4.º A transmissão, de nacionais para estrangeiros, da propriedade de estabelecimentos condicionados ao abrigo deste diploma, assim como a transmissão ou oneração das acções, quotas ou outras partes de capital das empresas que as explorem, estão sujeitas ao disposto na Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943.

Art. 5.º As condições mínimas de fabrico requeridas para a montagem de novos estabelecimentos serão, para cada caso, especificadas de harmonia com a natureza e objecto da exploração, em ordem a garantir a defesa da saúde pública, a qualidade dos produtos e a moderação dos encargos de custo, que permita vendê-los ao público a preços razoáveis.

Art. 6.º Os pedidos de autorização para as instalações previstas no artigo 3.º são dirigidos ao Ministro do Interior, intruídos com os seguintes elementos:

- a) Nome, nacionalidade e domicílio do requerente;
- b) Natureza jurídica da empresa constituída ou a constituir para assegurar a exploração;
- c) Local escolhido para a instalação;
- d) Especificação da indústria e dos produtos, com a indicação das respectivas formas farmacêuticas;
- e) Especificação das máquinas e outros elementos de produção a instalar;
- f) Processos de fabrico a utilizar;
- g) Espécie e proveniência das matérias-primas a empregar;
- h) Capacidade de produção;
- i) Estimativa dos preços de custo industriais dos produtos;
- j) Indicação dos mercados a abastecer;
- l) Montante e origem dos capitais a investir;
- m) Pessoal permanente que deve participar na produção e seu regime de trabalho;
- n) Prazo julgado necessário para a instalação e início da produção.

§ único. Os requerimentos serão acompanhados de memória descritiva, assinada por farmacêutico ou técnico idóneo, e entregues, em triplicado, na Direcção-Geral de Saúde, devendo o original ser selado.

Art. 7.º A Direcção-Geral de Saúde promoverá a publicação da respectiva súmula no *Diário do Governo*, facultando-se aos interessados o prazo de doze dias para formularem as suas reclamações.

Art. 8.º Aos requerentes é permitido contestar as reclamações nos oito dias seguintes ao termo do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 9.º Quando os pedidos se referirem a instalações nos Açores ou na Madeira, os prazos indicados nos artigos anteriores serão elevados ao triplo.

Art. 10.º Sobre a matéria dos requerimentos, e nos termos da base ix da Lei n.º 2052, será ouvida a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e, eventualmente, quaisquer outros organismos e entidades que as circunstâncias aconselhem, devendo os respectivos pareceres ser juntos ao processo no prazo de trinta dias.

§ único. A falta da informação, até ao termo do prazo fixado neste artigo, implica o andamento do processo independentemente dos pareceres dos organismos.

Art. 11.º Instruído o processo em harmonia com os artigos anteriores, os Serviços Técnicos do Exercício de Farmácia e Comprovação de Medicamentos informá-lo-ão, dentro dos trinta dias seguintes, podendo para tanto pedir aos requerentes e reclamantes as provas e os esclarecimentos que julgarem necessários.

§ 1.º Os serviços poderão proceder às análises e investigações laboratoriais a que haja lugar, as quais, na

falta de instalações adequadas, serão confiadas aos laboratórios do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge, da Faculdade e Escolas de Farmácia, ou a outros, oficiais ou particulares, de reconhecida idoneidade.

§ 2.º A instrução do processo deverá estar concluída dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da entrada do respectivo pedido. Se o não estiver dentro desse prazo, será o processo imediatamente submetido a despacho ministerial.

Art. 12.º Os processos, depois de informados, serão apresentados ao Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, que sobre eles se pronunciará.

§ único. Nas sessões do Conselho tomarão parte o director dos Serviços Técnicos do Exercício de Farmácia e Comprovação de Medicamentos, assim como o representante da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, podendo ainda ser convocados a participar nos trabalhos do Conselho representantes do Grémio Nacional das Farmácias, do Grémio Nacional dos Industriais de Especialidades Farmacêuticas, do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos e outras pessoas que tenham conhecimentos especiais acerca dos assuntos que lhes sejam submetidos.

Art. 13.º Depois do parecer do Conselho, o processo será submetido a despacho do Ministro do Interior, que, se conceder autorização, especificará as condições e garantias que forem julgadas convenientes.

§ único. Na falta de indicação concreta entender-se-á que a autorização é dada nos precisos termos em que foi pedida, considerando-se aprovadas as condições de trabalho e características do equipamento industrial ou fabril que tiverem sido referidas.

Art. 14.º As autorizações poderão ser concedidas em regime de exclusivo, por período determinado e não superior a dez anos, mediante alvará aprovado em Conselho de Ministros, desde que se trate de instalações indispensáveis à defesa nacional ou de importância económica e custo de instalação excepcionais, ou que convenha instalar no País para completar o seu equipamento industrial ou aproveitar matérias-primas nacionais, quando a sua exploração se torne nitidamente desvantajosa fora daquele regime.

Art. 15.º Se a autorização mencionar garantias que o requerente deva prestar e as mesmas o não forem no prazo que o despacho designar, ficará sem efeito e o interessado inibido, pelo período de um ano, de, por si ou por interposta pessoa, requerer a montagem de instalações idênticas ou similares.

Art. 16.º Se a autorização for negada, o requerente só poderá renovar o pedido depois de passado um ano sobre a data do despacho, salvo se, dentro deste prazo, for concedida a outrem autorização igual ou semelhante.

Art. 17.º As autorizações caducarão se os seus titulares não montarem as instalações e não derem início à laboração dentro do prazo que para tal houver sido fixado.

§ único. Excepcionalmente, quando o justifiquem motivos de força maior, devidamente comprovados, poderá ser concedida a prorrogação do prazo, por uma só vez e por período não superior ao inicial, se tiver sido solicitada antes de ter expirado.

Art. 18.º As autorizações para montagem, renovação ou substituição de equipamento fabril ou industrial implicam a obrigação de instalar os maquinismos que assegurem o menor custo de produção, devendo ser inutilizados os existentes, quando de modelos antiquados ou de baixo rendimento. A inutilização será feita a expensas do proprietário, com a assistência deste e de representante da Direcção-Geral de Saúde, que do acto lavrará o respectivo auto.

§ único. Em vez da inutilização prevista no corpo deste artigo, poderá, havendo motivo justificado, proceder-se à selagem dos maquinismos ou de outro equipamento industrial, do qual o interessado ficará constituído fiel depositário. A selagem, porém, não se manterá por período superior a dezoito meses; e, findo ele, os maquinismos serão inutilizados, ou destinados a qualquer outro fim, mediante prévia autorização ministerial.

Art. 19.º As autorizações poderão ser retiradas, ou modificadas as suas condições, ouvindo-se previamente a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Instituto Nacional do Trabalho, quando os interessados deixem de dar garantias de solidez e estabilidade, não procurem aperfeiçoar a sua produção, não concorram para o progresso da indústria, se desviem dos fins expostos nos seus pedidos, ou não cumpram as condições da autorização.

§ único. Sendo retirada a autorização, o encerramento dos estabelecimentos será assegurado pelas autoridades administrativas ou policiais.

Art. 20.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de autorização para a reabertura dos estabelecimentos, para a preparação de produtos diferentes daqueles a que respeita a autorização obtida, ou ainda para qualquer outro dos efeitos consignados no artigo 3.º

Art. 21.º Pela transgressão das disposições deste diploma, e sem prejuízo de outras que no caso couberem, é aplicável a multa de 1.000\$ a 100.000\$, a que poderá acrescer o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento e a apreensão dos medicamentos, especializados ou não, fabricados sem licença, os quais serão vendidos nas condições fixadas pelo Ministro do Interior para cada caso, constituindo o produto da venda receita do Estado.

Art. 22.º A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste diploma pertence à Direcção-Geral de Saúde, pela Inspeção do Exercício Farmacêutico.

§ 1.º Aos funcionários sanitários incumbe cooperar na fiscalização, cumprindo-lhes especialmente comunicar à Direcção-Geral as infracções de que tiverem conhecimento.

§ 2.º Os organismos corporativos e de coordenação económica da especialidade poderão colaborar na fiscalização, nos termos que, a seu pedido, forem estabelecidos pelo Ministro do Interior.

Art. 23.º As sanções previstas neste diploma serão aplicadas pelo director-geral de Saúde, em processo instruído pela Inspeção do Exercício Farmacêutico.

Art. 24.º Da aplicação da multa e mais penalidades poderá interpor-se recurso para o Ministro do Interior, no prazo de quinze dias.

Art. 25.º Se o transgressor não pagar a multa no prazo de dez dias, a contar da notificação do despacho definitivo, será participado o facto ao tribunal das execuções fiscais, para que este proceda à cobrança coerciva.

Art. 26.º Para assegurar a boa execução do presente diploma, os Ministros do Interior e da Economia farão expedir, através dos respectivos serviços, as instruções e regulamentos que entenderem convenientes, designadamente quanto à apresentação no mercado de novos medicamentos.

Art. 27.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 30 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 66.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

3) «De semoventes»:

Da alínea b) «Custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo» — 15.000\$00

Para a alínea a) «Veículos com motor» . . + 15 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Maio de 1954. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 869

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 1:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 257.º, n.º 9), alínea b), 2.º «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 1:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 444.º, n.º 1) «Almoxarifados — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Abrir um crédito especial de 10:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 858.º, n.º 1) «Direcção dos Serviços de Obras Públicas — Despesas com o material — Construções e obras — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) Em Moçambique

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 1:051.587\$50 para aquisição de diverso material destinado ao rebocador *Macuti*.

4) Em Timor

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com \$ 15.077,20 a verba do capítulo 10.º, artigo 236.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados e postais — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1953, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 1) «Governo de Timor e representação nacional — Repartição do Gabinete do Governo — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	\$ 10.351,20
Capítulo 6.º, artigo 159.º, n.º 1) «Serviços de justiça — Comarca de Timor — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	\$ 4.726,00
	<u>\$ 15.077,20</u>

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Abrir um crédito especial de 18.400\$, destinado a satisfazer o encargo com a renda de um prédio urbano pertencente a Mário da Costa Gamboa, relativamente ao período de Setembro de 1946 a Dezembro de 1954, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 1) «Governo de Timor e representação nacional — Repartição do Gabinete do Governo — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	13.750\$00
Capítulo 6.º, artigo 157.º, n.º 1) «Serviços de justiça — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	4.650\$00
	<u>18.400\$00</u>

Ministério do Ultramar, 5 de Maio de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 634

1. Feita a revisão dos condicionamentos existentes, com ampla audiência do Conselho Superior da Indústria, publica-se hoje o respectivo diploma, em execução do disposto na Lei n.º 2 052.

Em anexo figuram os quadros das actividades cujo exercício continua sujeito a autorização do Governo e das modificações do equipamento fabril dependentes de licença prévia.

A exigência do tempo de que se dispôs e a ausência de inquéritos e outros elementos indispensáveis de estudo obrigaram uma vez mais a estabelecer em diploma de carácter geral as indústrias e modalidades condicionadas.

Encontram-se, porém, preparados para próxima publicação os diplomas regulamentares de várias das mais importantes actividades industriais e prosseguir-se-á intensamente neste trabalho até se dar integral cumprimento ao princípio da especialização reafirmado nas bases v e xvii da Lei n.º 2 052.

2. O condicionamento das indústrias representa uma intervenção do Estado na economia e tem, por isso, carácter excepcional, uma vez que as leis fundamentais do País reconhecem na iniciativa privada, sob a orientação da organização corporativa, o instrumento essencial do progresso económico.

Foi de acordo com esses princípios que na Lei n.º 2 052 se definiram os objectivos do condicionamento e se indicaram os casos em que as indústrias poderiam carecer do seu regime. Mau grado as dificuldades resultantes da actual conjuntura e tendo em conta a prudência aconselhada pela delicadeza da matéria, foi ainda de harmonia com essas normas que se procedeu à revisão dos condicionamentos.

E, assim, dentro das restritas possibilidades consentidas pelas circunstâncias e acautelando o risco da concorrência ruínosa, limitou-se o regime do condicionamento às situações expressamente previstas na base III da Lei n.º 2 052. Ao mesmo tempo, concederam-se amplas facilidades no que respeita às modificações do equipamento fabril e atenuaram-se as restrições em vigor para as transferências de local.

Além disso, e sobretudo, iniciou-se a orientação de substituir gradualmente o regime de condicionamento pela exigência, para o exercício das actividades, de condições mínimas de técnica, higiene e segurança, fixadas em regulamento, indicando-se já as modalidades ou fabricos que poderão transitar em breve para o regime de liberdade de iniciativa.

3. Houve ainda o propósito de impedir, por meios adequados, que o condicionamento fosse desvirtuado dos seus objectivos e pudesse contribuir para a estagnação industrial ou assegurar a sobrevivência de unidades ineficientes.

Sujeitaram-se, assim, a critérios de modernização e de melhoria geral das instalações fabris a substituição de maquinismos e a montagem de novos equipamentos e deu-se execução ao princípio da caducidade das licenças nos casos de reconhecida deficiência técnica, não removida pela empresa depois de devidamente notificada.

Definiram-se também em termos amplos as indústrias complementares da agricultura e delimitaram-se, como se impunha, as actividades consentâneas com o trabalho caseiro e familiar autónomo, salvaguardando-se prudentemente as situações criadas.

Finalmente, simplificou-se e abreviou-se o processo do condicionamento, suprimindo formalidades dispensáveis, reduzindo os prazos ao estritamente necessário para a defesa dos interesses privados e esclarecimento da Administração e estabelecendo providências tendentes a evitar a possível morosidade dos serviços.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I. — Do condicionamento industrial

Artigo 1.º Ficam dependentes da autorização prévia do Ministro da Economia, nos termos da alínea a) da base II da Lei n.º 2 052, de 11 de Março de 1952, a instalação de novos estabelecimentos industriais e a rea-

bertura dos que tiverem suspenso a laboração por período superior a dois anos, quando se destinem à exploração das indústrias ou modalidades industriais constantes do quadro I anexo a este decreto-lei, sem prejuízo das condições que vierem a ser fixadas especialmente para cada uma dessas indústrias nos termos da base V da mesma lei.

§ 1.º Para as modalidades industriais abrangidas pelo condicionamento das indústrias, e sempre que o seu regulamento especial não disponha o contrário, entende-se que houve paralisação por mais de dois anos quando durante esse período o estabelecimento industrial não labore efectivamente, pelo menos, durante noventa dias consecutivos.

Por laboração efectiva entende-se a que é executada com um quadro de pessoal próprio e com o horário normal da indústria, fabricando ou produzindo os artigos próprios da sua actividade.

§ 2.º Nas actividades industriais exercidas por campanhas o período a que se refere o parágrafo anterior será o que corresponde à quarta parte do número de dias oficialmente fixado para cada campanha.

Art. 2.º Só carecem de autorização, nos termos da alínea b) da base II da Lei n.º 2 052, em indústrias ou fabricos abrangidos pelo artigo anterior, as modificações ou ampliações do equipamento fabril discriminado no quadro II anexo a este decreto-lei.

§ único. A autorização deve, em regra, impor a montagem de maquinismos inteiramente novos e, quando se referir a ampliações, exigir a melhoria geral da instalação existente e um grau aceitável de modernização do estabelecimento ampliado.

Art. 3.º A transferência de local dos estabelecimentos abrangidos pelo condicionamento definido no artigo 1.º carece de autorização, nos termos da alínea c) da base II da Lei n.º 2 052, quando implicar mudança de distrito.

Art. 4.º A instalação de novas unidades industriais e a modificação ou transferência das existentes serão efectuadas, nos termos da base I da Lei n.º 2 052, com observância das condições mínimas de técnica, higiene, comodidade e segurança exigidas pelas leis em vigor ou que vierem a ser fixadas em diploma regulamentar, especialmente aplicável às respectivas indústrias.

§ único. Enquanto não forem publicados os diplomas especiais respectivos, consideram-se abrangidos pelo condicionamento estabelecido nos artigos anteriores as modalidades industriais e os fabricos seguintes: conservas de carne; conservação, em recipientes herméticamente fechados, de frutos e produtos hortícolas, incluindo sumos; conservas de molhos e sopas; concentrados e extractos; fabrico de pão e mecânico de bolachas, biscoitos e produtos afins, com exclusão de pastelaria e confeitaria; fabrico de massas alimentícias; fabrico de leveduras e fermentos; chocolate e cacau em pó; extracção de óleos animais e preparação de farinhas; folheamento de toros de madeira e fabrico de contraplacados, aglomerados e madeira prensada; preparação de cortiça; curtimento e acabamento de peles; azulejos e mosaicos cerâmicos e produtos de grés ordinário.

II. — Normas de processo

Art. 5.º Os pedidos de autorização serão feitos em requerimento dirigido ao Ministro da Economia, acompanhado de uma memória descritiva e justificativa, contendo os elementos convenientes para apreciação das condições económicas, técnicas, sociais e administrativas do empreendimento e, obrigatoriamente, o nome, nacionalidade e domicílio do requerente, o local ou a região onde se pretende realizar a instalação, a modalidade industrial a exercer, com indicação da na-

tureza e quantidade de produtos a fabricar anualmente, e a discriminação dos equipamentos ou maquinismos produtivos e suas características dominantes.

§ 1.º O requerimento, memórias e todos os outros elementos a que se refere o corpo deste artigo serão entregues em triplicado nos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Industriais ou na circunscrição industrial da respectiva área, devendo ser selada apenas uma das colecções.

O requerimento indicará, em nota, todos os documentos que o acompanham, podendo os interessados, se assim o desejarem, entregar mais um exemplar selado do requerimento, que lhes será devolvido no momento da entrega, com a data de entrada, servindo para todos os efeitos de recibo.

§ 2.º A Direcção-Geral dos Serviços Industriais poderá solicitar do requerente a remessa de outros elementos, que só serão considerados na apreciação do pedido se forem recebidos dentro do prazo fixado.

Art. 6.º A súmula do pedido será publicada no boletim semanal da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

§ 1.º Os interessados poderão opor-se ao requerido no prazo de doze dias, a contar da data da publicação do boletim, onde as oposições serão também anunciadas, tendo o requerente oito dias para responder.

§ 2.º Quando os pedidos se referirem a instalações nos Açores ou na Madeira, os prazos indicados no parágrafo anterior serão elevados ao triplo.

§ 3.º O Ministro da Economia, em casos de comprovada urgência ou de interesse nacional, poderá, por proposta do director-geral dos Serviços Industriais ou a requerimento dos interessados, reduzir os prazos para as oposições e respostas ou dispensar o seu cumprimento, o que será anunciado no boletim.

Art. 7.º Serão obrigatoriamente ouvidos, nos termos na base IX da Lei n.º 2 052, os organismos de coordenação económica ou corporativos da respectiva indústria, para o que lhes deverão ser enviados, imediatamente após a entrega, os duplicados dos documentos referidos no artigo 5.º

§ único. A falta de informação, até o termo dos prazos fixados no artigo anterior, implica o seguimento do processo independentemente dos pareceres dos organismos.

Art. 8.º A Direcção-Geral dos Serviços Industriais pode ouvir quaisquer outras entidades oficiais ou não oficiais, sempre que o julgue necessário ao conveniente estudo e instrução do processo.

Art. 9.º Reunidos todos os elementos de apreciação, a repartição competente fará o estudo do processo, juntando a documentação estatística necessária, e enviá-lo-á, com o seu parecer fundamentado, a despacho do director-geral dos Serviços Industriais, que o submeterá à apreciação ministerial.

§ 1.º A instrução do processo deverá estar concluída dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da entrada do respectivo pedido. Se o não estiver dentro desse prazo, será o processo imediatamente submetido a despacho ministerial.

§ 2.º Os processos relativos à concessão do regime de exclusivo, a que se refere a base VII da Lei n.º 2 052, serão obrigatoriamente instruídos com o parecer do Conselho Superior da Indústria.

Art. 10.º A resolução final será comunicada ao requerente e ao respectivo organismo de coordenação económica ou corporativo e publicada no boletim da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

§ único. Os pedidos feitos nos termos da base VII da Lei n.º 2 052 carecem de despacho do Conselho de Ministros quando o Ministro da Economia reconheça ser caso de exclusivo.

Art. 11.º Se a autorização for negada, o requerente só poderá renovar o pedido depois de passado um ano sobre a data do despacho, salvo se, dentro deste prazo, for concedida a outrem autorização igual ou semelhante.

Art. 12.º As licenças consideram-se dadas nas precisas condições do pedido, salvo se estas forem modificadas ou introduzidas outras no despacho de autorização.

§ 1.º Se o despacho não mencionar o prazo para se efectuar a instalação, nem a sua indicação figurar no pedido inicial, entende-se que é de dois anos.

§ 2.º O prazo do exclusivo concedido nos termos da base VII da Lei n.º 2 052 conta-se do termo do prazo fixado inicialmente para a instalação e é improrrogável.

Art. 13.º O despacho de autorização poderá impor a sujeição dos produtos fabricados às normas ou marcas de qualidade portuguesas, mesmo no caso de estas serem facultativas, e bem assim a obrigação de assistência técnica por laboratório ou entidade idónea, quando tal for julgado conveniente.

§ único. A contravenção ao disposto neste artigo será punida, nos termos da base XII da Lei n.º 2 052, com a multa de 1.000\$ a 10.000\$, que reverterá para o Centro de Normalização, criado pelo Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952.

Art. 14.º O Ministro da Economia poderá exigir a prestação de uma caução ao titular da licença, sob pena de esta ficar sem efeito.

§ único. A caução deverá ser prestada dentro de sessenta dias, e reverterá para o Estado se não se der cumprimento às condições da autorização ou não for obtida prorrogação de prazo.

Art. 15.º O prazo para a instalação poderá ser prorrogado por uma só vez e por período não superior ao primitivo, mediante requerimento apresentado em triplicado na Direcção-Geral dos Serviços Industriais, ou na circunscrição industrial, até ao termo do prazo inicial.

Art. 16.º O pedido de prorrogação será informado pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais e imediatamente submetido a despacho do Ministro da Economia.

Art. 17.º Nas autorizações de substituição ou de montagem de novas máquinas ou de outro equipamento fabril e industrial será imposta a condição de serem inutilizados os existentes, quando de modelos antiquados ou acusando excessivo uso; tal inutilização deve ser sempre feita pelo interessado, na presença de um representante da circunscrição industrial, que lavrará o auto competente.

§ único. Pode o interessado, invocando motivo justificado, requerer à Direcção-Geral dos Serviços Industriais que, em vez da inutilização das máquinas ou de outro equipamento industrial, se proceda à sua selagem, e em caso de deferimento será o requerente nomeado fiel depositário. As instalações não podem permanecer nestas condições mais de dezoito meses, findos os quais os maquinismos serão inutilizados ou destinados a qualquer outro fim mediante prévia autorização ministerial.

Art. 18.º Os interessados não poderão executar as autorizações sem terem cumprido as disposições regulamentares respeitantes à segurança e salubridade industriais.

Art. 19.º O Ministro da Economia, ouvido o Conselho Superior da Indústria, poderá revogar as licenças concedidas a estabelecimentos existentes, no caso de comprovada ineficiência técnica, não removida pela empresa depois de notificada, e ainda, precedendo despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, no caso de despedimento maciço de pessoal sem causa justificada ou não cumprimento das obrigações contra-

tuais ou legais em relação aos trabalhadores ao seu serviço.

Art. 20.º As licenças ou alvarás não podem ser transmitidos entre vivos separadamente dos estabelecimentos a que respeitam.

§ 1.º Salvo consentimento do Ministro da Economia, as autorizações para instalação, reabertura, modificação ou transferência não poderão também ser transmitidas entre vivos, juntamente com os estabelecimentos, enquanto se não tiver completado a execução dos actos que foram objecto de autorização.

§ 2.º A licença transmitir-se-á sempre por morte nos termos gerais.

§ 3.º Se a autorização for negociada contra o disposto neste artigo, ela caducará de pleno direito. Tendo havido especulação, reverterão ainda para o Estado as importâncias recebidas, sem prejuízo das sanções penais a que houver lugar.

III. — Isenção do condicionamento

Art. 21.º São consideradas consentâneas com o trabalho no domicílio, para efeitos do disposto na base VI da Lei n.º 2 052 e no artigo 3.º do Decreto n.º 38 783, de 16 de Junho de 1952, as seguintes modalidades industriais ou fabricos condicionados:

Indústrias de alimentação:

Conservação em recipientes herméticamente fechados de frutos e produtos hortícolas, excluindo sumos.

Fabrico de pão.

Indústrias têxteis:

Fabrico de tecidos e artefactos de qualquer fibra, designadamente de cunho regional ou artístico, em teares manuais ou no número máximo de dois teares mecânicos.

Indústrias diversas:

Fabrico de instrumentos científicos, de medida e de verificação.

Fabrico de instrumentos ópticos.

Lapidagem de pedras preciosas.

§ único. Ao trabalho caseiro e familiar, autónomo, licenciado até à data do presente diploma, em modalidades industriais não abrangidas no corpo deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 38 783.

Art. 22.º Os estabelecimentos complementares da exploração agrícola destinados à preparação e transformação dos produtos do próprio lavrador ou de lavradores associados em cooperativas estão isentos do condicionamento industrial, nos termos da base VI da Lei n.º 2 052, quando respeitem às modalidades industriais ou fabricos que utilizem directa e exclusivamente as matérias-primas de sua produção agrícola ou pecuária.

Art. 23.º As instalações tributárias da agricultura abrangidas pela isenção do artigo anterior devem obedecer às condições mínimas de técnica, higiene, comodidade e segurança aplicáveis à respectiva modalidade industrial.

§ 1.º O agricultor ou o conjunto dos associados das cooperativas agrícolas devem produzir normalmente em cada ano, nas suas explorações, quantidades mínimas de matéria-prima que justifiquem a sua preparação ou transformação em unidade industrial com capacidade economicamente útil, conforme for determi-

nado pelo Ministro da Economia, ouvido o Conselho Superior da Indústria, em referência a cada uma das modalidades abrangidas pelo artigo anterior.

§ 2.º Os estabelecimentos complementares da exploração agrícola isentos do condicionamento industrial por força do disposto no artigo 22.º serão sujeitos aos encargos fiscais, sociais ou outros que incidirem sobre os restantes estabelecimentos pertencentes à respectiva modalidade.

Art. 24.º A instalação de novos estabelecimentos industriais e a transferência dos existentes para fora do respectivo distrito, quando não sejam de trabalho caseiro e familiar, autónomo, e pertençam a modalidades que, constando da tabela anexa ao Regulamento das Indústrias Insalubres, Incómodas, Perigosas ou Tóxicas, estejam isentas do condicionamento industrial, devem ser requeridas ao director-geral dos Serviços Industriais. O pedido será apresentado em duplicado, sendo o original em papel selado, nas circunscrições industriais ou nos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

§ 1.º Tratando-se dos estabelecimentos referidos no artigo 22.º, o pedido será acompanhado de uma declaração do grémio da lavoura local, com a indicação da respectiva produção agrícola normal do lavrador ou dos associados das cooperativas.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo, bem como a falta de comunicação prescrita no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 783, de 16 de Junho de 1952, serão punidas com a multa de 200\$.

Art. 25.º Os pedidos feitos nos termos do artigo anterior só podem ser indeferidos, consoante os casos, quando o requerimento não seja explícito quanto à modalidade industrial a exercer ou inclua modalidades sujeitas a condicionamento e quando a localização não satisfaça os preceitos legais aplicáveis.

§ 1.º A produção agrícola normal a que se refere o § 1.º do artigo anterior deverá ser confirmada mediante consulta à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e aos organismos de coordenação económica competentes. Havendo divergência quanto às condições de deferimento do pedido, o processo será despachado pelo Ministro da Economia.

§ 2.º Os pedidos consideram-se deferidos se no prazo de trinta dias, a contar da data da entrada nos serviços centrais da Direcção-Geral, não for exarado despacho, salvo se tiverem de fazer-se as consultas referidas no parágrafo anterior, caso em que o prazo será de sessenta dias.

§ 3.º Dos despachos do director-geral dos Serviços Industriais caberá recurso para o Ministro da Economia.

IV. — Fiscalização

Art. 26.º A fiscalização das regras constantes deste diploma compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, excepto a da observância do disposto no artigo 13.º, que pertence à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Incumbe aos organismos de coordenação económica e corporativos auxiliar a fiscalização das regras do condicionamento, informando aqueles serviços das infracções de que tenham conhecimento.

Art. 27.º A instalação de maquinismos ou a exploração de fabricos sem licença concedida nos termos do presente diploma ou o não cumprimento de condições impostas serão punidos, nos termos da base XII da Lei n.º 2 052, com a multa de 2.000\$ a 200.000\$, a selagem dos maquinismos ilegalmente instalados e a apreensão das mercadorias fabricadas sem licença, as quais serão vendidas nas condições fixadas pelo Ministro da

Economia para cada caso, constituindo o produto da venda receita do Estado.

§ único. Serão aplicadas as mesmas penalidades à exploração de instalações licenciadas para exercer o trabalho caseiro e familiar autónomo, quando realizada em condições diferentes das previstas no Decreto n.º 36 279, de 15 de Maio de 1947, ou neste diploma, mas os limites das respectivas multas serão reduzidos a metade.

Art. 28.º Os funcionários competentes dos serviços mencionados no artigo 26.º levantarão, por cada infracção ao disposto neste decreto-lei, um auto de ocorrência, que será directamente remetido à circunscrição industrial da área onde se encontra o estabelecimento, ou à respectiva delegação da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, se a infracção disser respeito ao preceituado no artigo 13.º

Art. 29.º Salvo o disposto no artigo seguinte, a aplicação das multas até 5.000\$ compete aos chefes das circunscrições industriais; acima daquela quantia pertence ao director-geral dos Serviços Industriais, que também pode mandar agravar a multa primitivamente aplicada.

Art. 30.º A aplicação da multa prevista no § único do artigo 13.º compete ao inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 31.º Da aplicação da multa e mais penalidades caberá recurso, no prazo de quinze dias, para o director-geral dos Serviços Industriais ou para o Ministro da Economia, consoante tiverem sido impostas pelos chefes das circunscrições industriais ou pelo director-geral dos Serviços Industriais e inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 32.º A quebra dos selos a que se refere o artigo 27.º será punida nos termos do § 2.º do artigo 310.º do Código Penal.

Art. 33.º Se o transgressor não pagar a multa dentro de dez dias a contar da notificação do despacho definitivo, será participado o facto ao tribunal das execuções fiscais, para que este proceda à cobrança coerciva.

V. — Disposições gerais

Art. 34.º O presente diploma só é aplicável às indústrias abrangidas na competência da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, definida no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 36 933, de 24 de Junho de 1948.

Art. 35.º A sujeição a condicionamento de qualquer nova modalidade industrial e a libertação desse regime de qualquer das modalidades abrangidas por este Decreto-Lei deverão fazer-se por decreto regulamentar, de harmonia com o disposto na base v da Lei n.º 2 052.

Art. 36.º São revogados os Decretos n.ºs 30 586, de 12 de Julho de 1940; 36 443, de 30 de Julho de 1947; 36 945, de 28 de Junho de 1948; 37 549, de 12 de Setembro de 1949; e 37 876, de 5 de Julho de 1950.

Art. 37.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes de Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

QUADRO I

Anexo ao Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954

Indústrias e fabricos
sujeitos a condicionamento industrial

1. *Indústrias de alimentação e de bebidas.* — Fabrico de conservas de peixe e outros produtos do mar; conservação em salmoura; peixe congelado. Produção mecânica de lacticínios. Moagem de farinhas espoadas. Descasque de arroz e cevada. Fabricação e refinação de açúcares. Fabrico de margarina e gorduras hidrogenadas. Amidos e seus derivados. Cervejas. Malte.
2. *Indústrias têxteis.* — Fabrico de fios, tecidos, não compreendendo malhas, tapetes e seus acabamentos; redes de pesca; preparação autónoma de tecelagem; lavandaria; penteação; cardação; acabamentos de tecidos, compreendendo tinturaria, estamparia mecânica, ultimção. Fabrico de oleados e pergamóides. Corte e preparação de pêlo; enfeltragem. Fabrico mecânico de chapéus de feltro.
3. *Indústrias de produtos resinosos, cortiça, papel e borracha.* — Destilação de gema e tratamento dos derivados; fabrico de aglomerados de cortiça e derivados químicos; pasta; papel; cartolina; cartão; preparação, regeneração e fabrico de produtos de borracha.
4. *Indústrias químicas.* — Corpos simples; ácidos; alcalis; sais; álcoois; éteres; pigmentos e anilinas; fabrico e manipulação de explosivos; resinas sintéticas e outras matérias plásticas; adubos químicos; borracha sintética; fibras artificiais; pasta celulósica; óleos brutos a partir de frutos e sementes, não incluindo o azeite de oliveira; clarificação, refinação, hidrogenação e polimerização de óleos; produtos químicos e bioquímicos exclusivamente utilizados como matérias-primas na indústria farmacêutica; sabões, sabonetes, óleos sulfonados e outros detergentes; preparação e fabrico de tintas, vernizes, secantes, solventes, diluentes e alvaiades; extracção de óleos essenciais; gomas industriais; amidos, féculas, dextrinas, glucoses e produtos afins; preparação de extractos taninosos e taninos; gelose e outros derivados da flora marítima; produtos químicos e biológicos para defesa e protecção de animais e de culturas agrícolas e florestais; fabrico de fósforos.
5. *Indústrias de petróleo.* — Refinarias; fabrico de petróleo e seus derivados a partir do carvão e de produtos betuminosos sólidos.
6. *Indústrias de produtos minerais não metálicos.* — Cerâmica, compreendendo somente os produtos refractários, de porcelana, de grés fino e de faiança. Vidro e artigos de vidro. Cimento e cal hidráulica. Abrasivos em grão e em obra. Fibrocimento.
7. *Indústrias metalúrgicas de base e produtos metálicos.* — Primeira fusão, afinação e refinação de metais; laminagem; estiragem; extrusão; trefilagem; folha-de-flandres; fundição de ferro ou de aço; fundição injectada de metais; máquinas motrizes; máquinas ferramentas, operatórias e auxiliares; ferramentas para corte mecânico de metais; aparelhagem para manutenção industrial; ascensores

e monta-cargas; tubos com e sem costura; acessórios para canalizações de ferro fundido maleável; correntes e cadeias; cabos metálicos; pregos, parafusos e rebites; armas de fogo.

8. *Fabrico de material eléctrico.* — Construção de máquinas, aparelhos, utensílios, tubos isoladores e outro material eléctrico.
9. *Construção de material de transporte.* — Construções e reparações navais de ferro (estaleiros); material circulante de caminho de ferro; construção e montagem completa de veículos novos com motor e fabrico de motores, caixas de velocidade, amortecedores, carburadores, velas e bombas de injeção; construção de aros, raios, cubos, eixos e rodas pedaleiras para velocípedes.
10. *Indústrias diversas.* — Indústria do tabaco. Fabrico de instrumentos científicos, de medida e de verificação. Lentes. Instrumentos ópticos. Máquinas fotográficas e cinematográficas, películas e chapas. Máquinas de costura, de escrever, de calcular, de contabilizar e registadoras. Lapidagem de pedras preciosas.

Ministério da Economia, 5 de Maio de 1954. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

QUADRO II

Anexo ao Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954

Equipamento fabril a que se refere o artigo 2.º

Modalidades industriais:

Conservas em molhos e azeite	Cozedores e cravadeiras.
Produção mecânica de man-teiga.	Desnatadeiras e batedeiras.
Farinhas espoadas	Moinhos, máquinas de peneiração e sasseiros.
Descasque de arroz e cevada	Descascadores e branqueadores.
Fabricação e refinação de açúcar.	Evaporadores e filtros.
Massas alimentícias	Prensas e secadores.
Indústrias têxteis	Fusos de fição, teares, máquinas de estampar, lavadores mecânicos, cardas e penteadeiras, sortidos de cardação e fiações, estiradores e fusos de estambre, máquinas de corte de pêlo, sufoas, bastissosas e fulosas.
Resinosos	Aparelhos de destilação.
Papel	Máquinas de formação da folha.
Curtimento e acabamento de peles.	Tanques, fulões e barcas de curtimento.
Borracha	Misturadores, lavadores, calandras, prensas, máquinas de estirar tubo, autoclaves e moinhos.
Indústrias químicas	Fornos, gasificadores, autoclaves, extractores, moinhos, recipientes de reacção, aparelhos de destilação e feiras.
Cerâmica	Fornos e mufas.
Vidro e artigos de vidro . . .	Fornos, máquinas de produção e máquinas de desbaste e polimento na chapa plana lisa.
Cimento. Cal hidráulica . . .	Fornos.
Indústrias metalúrgicas de base.	Fornos, laminadores, bancos de estiragem, feiras, prensas, incluindo as de extrusão, e máquinas de moldação.
Produtos metálicos.	Máquinas de produção de tubos, de limas e de pregos, parafusos e rebites.

Ministério da Economia, 5 de Maio de 1954. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.